



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01774/19

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Santa Rita. Acompanhamento de Gestão. Licitação. Análise de Edital. Encarte de Denúncia. Constatação de diversas impropriedades no Edital de procedimento licitatório. Deferimento da cautelar pelo relator com base no art. 195, § 1º, do Regimento Interno do TCE/PB. Necessidade de referendo da Corte, *ex vi* do disposto no art. 18, IV, b, do RITCE/PB. A chancela de urgência ocorre quando presentes os requisitos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Ratificação da decisão.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01351/19

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 01774/19, que trata do exame da legalidade do edital referente à licitação, na modalidade Concorrência Pública n.º 001/2019, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Santa Rita, tendo como objeto a outorga de concessão dos serviços públicos de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário, em caráter de exclusividade. Por entender



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01774/19

presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em **REFERENDAR** a Decisão Singular DS2 – TC 00028/19 e **DETERMINAR** o encaminhamento dos autos à Secretaria da 2ª Câmara para adoção das medidas cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 11 de junho de 2019



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01774/19

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do exame da legalidade do edital referente à licitação, na modalidade Concorrência Pública n.º 001/2019, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Santa Rita, tendo como objeto a outorga de concessão dos serviços públicos de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário, em caráter de exclusividade.

Aludida concessão inclui a construção, operação e manutenção das unidades integrantes dos sistemas físicos, operacionais e gerenciais de produção e distribuição de água e coleta, tratamento e disposição final de esgotos, gestão dos sistemas organizacionais, comercialização dos produtos e serviços envolvidos, atendimento aos usuários e também a prestação de serviços complementares no município.

A unidade técnica, em sua manifestação exordial de fls. 198/206, detectou as seguintes impropriedades no procedimento em análise:

- 1) Exigência, na qualificação técnica, de profissional integrante dos quadros permanentes da empresa na data da apresentação da proposta;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01774/19

- 2) Validade da proposta comercial não inferior a 90 (noventa) dias;
- 3) Exigência de capital social integralizado mínimo da licitante vencedora durante a vigência contratual;
- 4) Opção pelo uso do critério “melhor oferta de pagamento pela outorga após qualificação de propostas técnicas”;
- 5) Limitação da quantidade de integrantes de consórcio participante da licitação;
- 6) Utilização, no âmbito da qualificação econômico-financeira, de índices de capacidade financeira;
- 7) No item 11.01.19 do edital (fl. 18), a garantia de proposta possui uma incoerência no percentual;
- 8) No item 17.06 do edital (fl. 27), há uma confusão entre a adjudicação e a homologação;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01774/19

9) No item 21.4 do edital (fl. 30), alega-se que as licitantes não terão qualquer direito à indenização decorrente de prejuízos advindos do adiantamento ou da revogação do procedimento licitatório, com base no art. 49 da Lei n.º 8.666/93. Contudo, o próprio § 1º de tal artigo traz uma ressalva para a concessão de indenização.

Devidamente citado, o Prefeito Municipal de Santa Rita, Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, apresentou a defesa de fls. 223/225.

Em seguida, acatando sugestão da unidade de instrução, foi anexada ao feito denúncia encaminhada pelo Presidente da CAGEPA, Sr. Marcus Vinícius Fernandes Neves, em face da Prefeitura Municipal de Santa Rita, envolvendo justamente o procedimento licitatório em análise (Concorrência n.º 001/2019), fls. 233/270.

Saliente-se, que, durante a instrução processual, houve decisão judicial originária da 5ª Vara Mista de Santa Rita, suspendendo o andamento do certame (fls. 286/290). Entretanto, posteriormente, referida liminar foi cassada mediante decisão subscrita pelo Desembargador Saulo Henriques de Sá e Benevides, nos autos do processo n.º 0803116-26.2019.8.15.0000 (fls. 292/296).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01774/19

Em razão disso, a Prefeitura Municipal de Santa Rita retomou o andamento do procedimento licitatório, conforme Aviso de Retomada de Licitação publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Santa Rita datado de 31 de maio de 2019 (Documento TC n.º 41785/19).

Por fim, a unidade técnica elaborou o relatório de fls. 298/314, mediante o qual analisa a defesa apresentada pela autoridade responsável, bem como a denúncia enviada pela Companhia de Água e Esgotos da Paraíba – CAGEPA. Após abordar com precisão diversos aspectos relacionados ao procedimento licitatório em exame, o órgão de instrução discrimina as inconformidades pendentes da seguinte forma:

“4.1. Irregularidade observada no novo edital após reanálise:

4.1.1. Erros diversos no edital: A garantia de proposta exigida apresenta um valor acima do permitido legalmente (item 3.4 do relatório inicial e 2.2.4.1 do presente relatório).

4.2. Pontos questionados no relatório inicial e ainda pendentes de esclarecimento:

4.2.1. Opção pelo uso do critério “melhor oferta de pagamento pela outorga após qualificação das propostas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01774/19

técnicas” (item 3.1 do relatório inicial e 2.2.1 e 3.2 do presente relatório);

4.2.2. Utilização, no âmbito da qualificação econômico-financeira, de índices de capacidade financeira (item 3.3 do relatório inicial e 2.2.3 do presente relatório);

4.2.3. Erros diversos no edital: licitantes sem direito a qualquer tipo de indenização (item 3.4 do relatório inicial e 2.2.4.3 do presente relatório).

4.3. Pontos pendentes de esclarecimento levantados pela denúncia anexada ao processo:

4.3.1. A titularidade do serviço público não pertence exclusivamente ao município de Santa Rita (item 3.1.2 do presente relatório);

4.3.2. Exclusão do distrito de Várzea Nova da área de concessão (item 3.3 do presente relatório);

4.3.3. Falta de previsão, no instrumento convocatório, de cláusula que obrigue o licitante a buscar mananciais alternativos em caso de insuficiência daquele utilizado atualmente (item 3.4 do presente relatório);

4.3.4. Realização de audiências públicas para discussão do processo licitatório somente em distritos não atendidos pela CAGEPA (item 3.6 do presente relatório).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01774/19

Ao final, a unidade técnica **sugeriu a SUSPENSÃO CAUTELAR do procedimento** para que a Prefeitura Municipal de Santa Rita preste os devidos esclarecimentos a esta Corte de Contas e resolva as pendências apontadas acima.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Considerando a presença de diversas inconformidades e pendências apuradas pela diligente Auditoria desta Corte de Contas, que podem macular o procedimento licitatório vinculado ao edital ora em exame;

Considerando que o procedimento foi retomado no dia 07/06/2019, conforme publicação de aviso constante no Diário Oficial Eletrônico do Município de Santa Rita datado de 31/05/2019;

Considerando que a continuidade do procedimento deflagrado pelo mencionado edital, nos moldes em que se encontra, poderá trazer prejuízos ao erário municipal;

Considerando a presença dos pré-requisitos para a emissão de cautelar, quais sejam o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01774/19

Diante do que foi exposto, considerando a presença dos pré-requisitos para a emissão de cautelar, quais sejam o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, bem como a necessidade de se resguardar a lisura do procedimento, os princípios que norteiam as ações da Administração Pública e a fim de evitar possíveis danos ao erário, **determina-se**, com fulcro no art. 195, caput e § 1º do Regimento Interno do TCE/PB:

1. A EXPEDIÇÃO DE CAUTELAR, com fulcro no art. 195, caput e § 1º, do Regimento Interno do TCE/PB, **visando suspender a realização do procedimento licitatório, na modalidade Concorrência n.º 001/2019**, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Santa Rita, na fase em que se encontrar, até a regularização completa do edital em análise e saneamento das demais questões suscitadas pela unidade técnica.

2. A CITAÇÃO do Prefeito Municipal de Santa Rita, Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, a fim de que cumpra esta determinação e apresente defesa, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, acerca dos fatos questionados nos autos do presente processo, especificamente na denúncia de fls. 233/270 e no relatório de fls. 298/314.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01774/19

Ante o exposto, diante da possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário municipal, **VOTO** no sentido de que a 2ª Câmara do TCE/PB **REFERENDE** a decisão singular DS2 – TC 00028/19, pela expedição de medida cautelar, determinando-se, ademais, o encaminhamento dos autos à Secretaria da citada Câmara para adoção das providências cabíveis.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

João Pessoa, 11 de junho de 2019

Arthur Paredes Cunha Lima

Relator

Assinado 12 de Junho de 2019 às 10:19



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 12 de Junho de 2019 às 14:51



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO